



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001236-40.2024.8.26.0127/50002, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante EDNILDO GARCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível: 1001236-40.2024.8.26.0127/50002

Embargante: Ednildo Garcia da Silva

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Carapicuíba - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.645

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DIB FIXADA CONFORME O TEMA 862/STJ. **RECURSO DO AUTOR.** ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. *DECISUM* EMBARGADO RELATIVAMENTE AO CONTEÚDO DESCRITO NA SÚMULA DO V. ACÓRDÃO. **ACOLHIMENTO.** ERRO MATERIAL.

Alegação do embargante de contradição no v. *decisum*, em relação a decisão registrada na súmula do acórdão, à fl. 270. Acolhimento para alteração do resultado do julgado, em razão de erro material, sem efeitos modificativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por EDNILDO GARCIA DA SILVA em face do v. acórdão (fls. 270/272), o qual acolheu os embargos declaratórios do autor, para fazer constar na fl. 252 a seguinte decisão: “Acolheram os embargos. V.U.”.

Alega o **embargante**, em síntese, a existência de contradição no v. acórdão, eis que a decisão registrada na súmula, à fl. 270, que diz: “Rejeitaram os embargos”, difere do teor do julgado, que acolheu os embargos de declaração do autor. Requer seja a contradição sanada (fl. 1/2).

Intimado o INSS, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, não apresentou resposta (fl. 9).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecidos e, quanto ao mérito, **acolhidos para alteração da súmula do julgado**, sem efeitos modificativos, nos termos a seguir.

Constou do v. acórdão os motivos pelos quais foram acolhidos os declaratórios anteriores.

Neste sentido: “em observância ao pedido inicial e em conformidade com o Tema 862/STJ, fez-se necessária a alteração da DIB do auxílio-acidente para o dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (NB 31/640.438.299-0), referencial correspondente a 2/2/2023 (fl. 115)” (fl. 254).

Contudo, verifica-se a contradição no v. *decisum* embargado, no que diz respeito à decisão proferida, que fez constar, equivocadamente, que os embargos de declaração tinham sido rejeitados (fl.270).

Destarte, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração do autor, sem efeito modificativo, para fazer constar na fl. 270 a seguinte decisão: **“Acolheram os embargos. V.U.”**

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE os embargos de declaração** do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator